



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 139/2023, de 07 de agosto de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 106/2023, que “Autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$14.537,51 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, recurso proveniente da Resolução SES/MG n° 7030/2020, referente ao atendimento dos serviços protéticos, destinados a população, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2023, até o limite de R\$14.537,51 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, recurso proveniente Resolução SES/MG n° 7030/2020, destinado atendimento dos serviços protéticos, destinados a população, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto supracitado foi distribuído a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;
(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União "limitar-se-á a estabelecer normas gerais" (§ 1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art.171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 -Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante a iniciativa para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art.165, incisos I,11 e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, segundo a mensagem nº 079, de 17 de julho de 2023, visa criar dotação orçamentaria específica para a utilização de recursos transferidos pelo Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução SES-MG nº 7030/2020, destinados à população, para atendimento de serviços protéticos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Disseram, ainda, que se a dotação não for criada, os recursos precisarão ser devolvidos à origem, o que contraria o interesse público.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos:

- a) Termo para Solicitação de Crédito Adicional nº 085/23 (TCA), justificado pela necessidade da manutenção do atendimento dos serviços protéticos (LRPD) à população, compra de insumos e pagamento dos laboratórios de prótese;
- b) Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso;
- c) Cadastro de Programas, Ações e Indicadores;
- d) Resolução SES/MG N° 7030, de 13 de fevereiro de 2020; Resolução SES/MG N° 6.945, de 04 de dezembro de 2019 e seus anexos I, II, III, IV e V.

No que se refere a natureza do crédito objeto do presente projeto de lei, trata-se de crédito adicional especial, uma vez que se torna necessário incluir dotação específica.

Além do mais, prevê a Lei nº 4.320 que todos os créditos especiais são abertos por decreto do Executivo, após a autorização do Legislativo (art. 44) e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários (art. 45). Complementa a Lei que estabelece as normas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

gerais sobre o Direito Financeiro que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível (Art. 46).

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 106/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais.

Importante destacar que o Art. 4º do projeto em análise dispõe que "fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a referida dotação, até o limite de 20%, em virtude de eventual necessidade". Os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

III- CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 106/2023

Ubá, 07 de agosto de 2023.


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____ / _____ / _____


Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059
Telefax: (32) 3539-5000.